*JUIZ — APOSENTADORIA*

*— Interpretação da Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 8.627/67

Presidência da República — Consultoria-Geral da República E. M. nº 603-H, de 4 de dezembro de 1967. — "Aprovo. Em 7-12-67". — (Rest. ao M. J., em 29-1-68).

PARECER

Ao adotar esta Consultoria-Geral a tese defendida pelo nobre Consultor Jurídico do DASP, Dr. Luís Rodrigues, a respeito da interpretação da Lei nº 4.493, de 1964, fê-lo no tocante ao processo nº 3.851, no qual, se tratava de matéria de natureza interpretativa, sem violação de norma legal.

2. De conseguinte, não pode o Parecer nº 527-H ser aplicado, sem maior exame, a todos os casos de aposentadoria de magistrados. A hipótese do citado processo nº 3.851 é raríssima. Tem tôda razão o Dr. Luís Rodrigues ao salientar:

"Inexistia, para o caso configurado, previsão legal, tanto assim que a Divisão de Regime Jurídico do Pessoal procurou buscar, para resolver a questão, o princípio da analogia".

3. No presente processo de aposentodoria do Doutor Valmir Monte Cristo, a proposta do Tribunal Regional do Trabalho contraria disposições legais, inclusive decisões do Supremo Tribunal.

4. Com efeito, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, deferir a referida aposentadoria, nos têrmos do artigo 184, I, da Lei nº 1.711, e do artigo 1º da Lei nº 3.906, de 1961, conforme certidão de fls. 19.

5. Em conseqüência, foram deferidas as seguintes vantagens:

*a*) promoção a Juiz do Tribunal Regional do Trabalho (Lei nº 3.906, artigo 1º);

*b*) provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior. (Lei número 1.711, art. 184, I).

6. Tornando-se pacífica a questão da constitucionalidade da Lei nº 3.906, de acôrdo com a decisão da Suprema Côrte relativa à Representação nº 728, faz jus o aposentado às vantagens do

seu artigo 1°, em face da certidão do Ministério da Guerra de fls. 11.

7. *Data venia*, não se lhe aplica o artigo 184, I, da Lei n° 1.711, de 1952, por não preencher o requisito de 35 anos, previsto expressamente. Nesse sentido, aliás decidiu o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n° 17.475-DF.

Nestas condições, parece, deva ser expedido o decreto de aposentadoria apenas nos têrmos do artigo 1° da Lei n° 3.906, de 1961.

*Sub censura.*

Brasília, 4 de dezembro de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.